



PARECER JURÍDICO 102/2024

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente a habilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG – Pregão Eletrônico 25/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face dos recursos apresentados, pelas empresas MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA nos autos do Processo Licitatório 53/2024 (Pregão eletrônico 25/2024).

O presente Pregão eletrônico tem por objeto Contratação de empresa especializada na execução de melhorias na cobertura do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sementes de Esperança do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

Na sessão pública, a empresa GERALDO CESAR JUNG apresentou proposta com menor valor. Contudo, em matéria de recurso, foi apontado pela empresa recorrente, que o valor ofertado é inexequível.

Notificada a empresa GERALDO CESAR JUNG, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Ainda, a Comissão de Licitação diligenciou para que a empresa GERALDO CESAR JUNG, apresentasse documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta. Tempestivamente, a empresa encaminhou a documentação solicitada.

Diante disso, encaminhou-se comunicação interna à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da habilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG.



Em apertada síntese, é o relatório.

II DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, no Art. 59, o parágrafo 4º esclarece que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O edital que regulamenta o Processo Licitatório 53/2024, modalidade Pregão Eletrônico 25/2024, prevê nos itens 13.8 e seguintes o que segue:

13.8 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13.8.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

13.8.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

13.8.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

13.9 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

13.10 - No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

Considerando que o valor da proposta apresentada pela empresa GERALDO CESAR JUNG é menor de 75% daquele orçado e estimado pela administração pública, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021, é inexequível.

Contudo, ao verificar indícios de inexequibilidade da proposta de preço, a Comissão de licitação agiu corretamente, ao convocar a empresa GERALDO CESAR JUNG, para aferir a exequibilidade da proposta e exigir apresentação de documentos que comprovem e garantam a execução total do objeto licitado, conforme disposto no § 2º, do caput, do art. 59, da Lei 14.133/2021 e item 13.9, do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/24.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 do Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite



demonstração em contrário.

No mesmo sentido, a doutrina, citando o jurista Marçal Justen Filho, apresenta o seguinte entendimento:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Prosseguindo nessa análise, ao apresentar, tempestivamente, os documentos solicitados, a empresa expressa a garantia da execução total do objeto contratado, pelo valor proposto por ela, verifica-se que a licitante sustenta a proposta apresentada, no preço oferecido. Visando assegurar o objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, uma eventual desclassificação sumária, importaria no aumento do valor a ser contratado.

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa GERALDO CESAR JUNG.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 05 de junho de 2024.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023